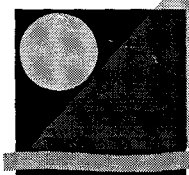


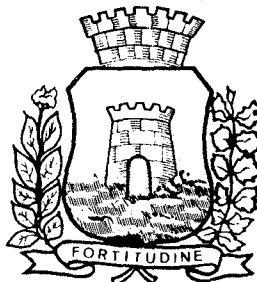
Lei : nº 8004 de 25.03.97
D.O.M.: nº 11097 de 09.05.97

Rejeitado - 20.03.97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30 / 11 / 95

PROJETO DE LEI Nº 486/97

ASSUNTO Cria o Âmbito do Município de Fortaleza
o Sistema de Moto-taxi, na forma que indica.

VEREADOR Carlos Mesquita e Sérgio Novais.

LEI Nº 8004 DE 25 / 03 / 97

DIOM Nº 11097 DE 09 / 05 / 97

ARQUIVO 22.05.97

DIGITALIZADO

EM: 24 10.00

Roberta Regina
FUNCIONÁRIO



Lei: 080041997
Projeto: 04861997
Autor: CARLOS MESQUITA
Assunto: TRANSPORTE





LEI Nº 8004

/97 . EM 25 DE

março

1997

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
O SISTEMA DE MOTO-TAXI NA FORMA QUE
INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no município de Fortaleza o serviço de moto-taxi.

Art. 2º - Os serviços de transporte de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Fortaleza, serão administrados pela Secretaria de Transporte do Município, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após a aprovação deste Conselho.

Art. 3º - Moto-taxi, para o efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - Os serviços de moto-taxi classificam-se em:

- I - regulares;
- II - extraordinários

§ - 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Extraordinários são os serviços executados, para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-taxi poderão circular em todo o Município de Fortaleza, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria de Transporte do Município.

§ - 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-taxi, quando solicitadas pelos passageiros.

§ - 2º - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de taxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 6º - Incube ao Município, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviço de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Fortaleza, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ - 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, observadas as normas contidas no presente regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, no qual constará:

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviço;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota;
- V - características de serviços;
- VI - elenco das obrigações das partes;
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço;

§ - 2º - Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

- I - os direitos dos usuários;
- II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- VI - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º - A delegação de serviço, ou sua renovação, considerará os seguintes períodos:

- I - cinco (05) anos, para os serviços regulares.
- II - um (01) ano, para os serviços especiais.

Art. 9º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, é a licitação pública.



Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 11 - Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados pertinentes à operação.
- III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.
- IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 13 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 14 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 15 - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTAXI), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art. 16 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 17 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo condutor;
- III - apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;

IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira e operacional.

§ - 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração de contrato.

§ - 2º - Ocorrendo sucessão por causa *mortis*, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

Art. 18 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de MOTOTAXI deverão atender às exigências das neste artigo.

I - deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente 125 CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

a) pintadas de cor amarela;

b) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;

c) táxímetro;

d) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

e) luminoso MOTOTAXI acima do farol;

f) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 Km/h;

g) cano da descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Art. 19 - Ao pessoal de operação do serviço, MOTOTAXI compete:

I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III - usar obrigatoriamente luvas;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte um) ou no mínimo 02(dois) anos de habilitação com a comprovação de um curso aprovado para este fim.

V - manter seguro de vida para o passageiro que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a:

a) em caso de morte acidental - 6.800 UFIR's.

b) em caso de invalidez permanente - 4.800 UFIR's.

c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR's.

Art. 20 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTOTAXI.

Art. 21 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável.
- III - não poderão conduzir criança no colo.

Art. 22 - As tarifas dos serviços de MOTOTAXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação da lei fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 23 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 24 - O equilíbrio econômico - financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifa justa, revista periodicamente;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

Art. 25- O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgar necessário.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 25 DE março DE 1997.


ACILON GONÇALVES
PRESIDENTE



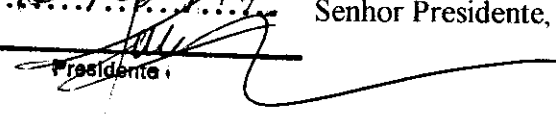
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 036
DATA:	10/02/97
HORA:	8:15
	
Funcionario	

MENSAGEM N. 0006 VETO PREFEITORAL
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12.1.97

Senhor Presidente,


Presidente

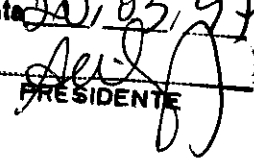
Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e a seus ilustres Pares, no sentido de comunicar que, com fulcro na regra contida no art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ter decidido apor **VETO TOTAL** ao autógrafo de lei de autoria do nobre Vereador **CARLOS MESQUITA**, que "**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TÁXI NA FORMA QUE INDICA.**", alinhando, para tanto, as seguintes razões:

Por primeiro, é de ser enfatizado competir, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei que verse sobre serviços públicos, tal como preconizado na Lei Orgânica do Município, art. 40, II, sendo que a atividade de Táxi - veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros - é um serviço público, sujeito à regulamentação específica do órgão incumbido para esse fim.

Como se sabe, a competência para dispor sobre trânsito e transportes, consoante a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, é da União.

É certo que, segundo a regra ínsita no art. 42 do CNT, *verbis*:

"Art. 42 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado."

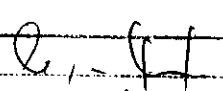
REJEITADO O VETO
Data: 10/03/97

PRESIDENTE

Os artigos 43 e 44 desse mesmo Código, aduzem:

"Art. 43 - Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente."

"Art. 44 - São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

- a) a União, por intermédio do órgão próprio, para as linhas interestaduais e internacionais;*
- b) Os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;*
- c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais."*

COMISSÃO DE	
DESIGNO O VERA	DE A. L. M.
DEIXE	COMO RELAT
Em 02/10/97	C
Presidente	

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONCALVES PINTO JUNIOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N. 0006 VETO PREFEITORAL

É evidente, que o C.N.T. não cogitou, até aqui, dessa nova modalidade de serviço - o de moto-táxi.

É matéria nova que merece maiores estudos pelo CONTRAN, a quem cabe dispor, primeiro, sobre o assunto.

De mais a mais, há , ainda, que se levar em conta as seguintes observações de ordem técnica da Secretaria de Transportes do Município, a respeito da matéria, *verbis*:

“1. Sistema de Moto-táxi

1.1. O transporte por moto apresenta:

- Reduzido nível de segurança para o transporte público de passageiros, por ser um veículo de comprovada instabilidade sob duas rodas, majorada nos períodos chuvosos, onde as pistas de rolamento molhadas ampliam as possibilidades de deslizamentos e tombos;

- Não está apto a receber equipamentos de segurança a exemplo dos veículos automotivos de quatro rodas que possuem proteções laterais, cinto de segurança e, principalmente, por ser o usuário transportado sob o equipamento.

1.2. Apresenta-se na composição do fluxo de tráfego como o veículo de menor porte e está passível de sofrer agressões fruto do desrespeito pelos outros tipos de veículos;

1.3. Assim, em havendo um acidente com moto, o condutor e passageiro estão mais expostos a um maior nível de gravidade comparado aos outros meios de transportes homologados para o transporte público de passageiros, já constatados e comprovados mediante veiculação nos órgãos de comunicação, como é do conhecimento público.”

Aduza-se, por oportuno, que, se o Município de Fortaleza aderisse à regulamentação de que se cogita, inobservando as condições mínimas de segurança que o **moto-táxi** não oferece como acima esposado - poderia vir a responder, dentro da teoria da responsabilidade objetiva, por possíveis demandas judiciais, oriundas de reparações de danos, por acidentes, acaso ocorridos, com passageiros desse serviço, a teor do art. 159 do Código Civil, pela corresponsabilidade decorrente.

Nem se queira, por outro lado, alegar que a minha decisão de vetar a presente Proposta, implicará em aumento do desemprego de algumas dezenas de cidadãos.

É que não se pode olvidar, a bem da verdade, - para se evitar qualquer exploração política - que a proliferação do serviço de **moto-táxi**, se operacionalizou antes mesmo de sua regulamentação por parte do Poder Público competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

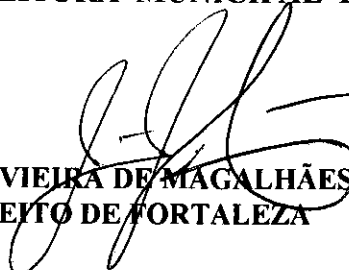
MENSAGEM N. 0006 VETO PREFEITORAL

Houve, dessarte, uma injustificada antecipação, por parte das empresas privadas em adotando a exploração dessa atividade, sem obterem antes a devida permissão do Poder Público para tal, não se podendo, daí, pretender-se gerar, a mais mínima expectativa de um direito para mantê-la pela simples razão da falta dessa permissão, sujeita a regulamentação específica.

Com tais explanações hei por vetar, como vetado tenho, o mencionado Projeto por sua flagrante inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

Colho do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de estima e apreço.

de 08/04/1994 **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em**
de 1994.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Retirado
por 20/11/96
93.02.96
1002



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12/12/1995
Presidente

Adido por 48
17/11/96

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 486/96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE	
Transporte	
EM 16	02/96

PROJETO DE LEI Nº 486/95 Aprovado em 1ª Discussão
Em 02/12/1996
Presidente

COMISSÃO DE	Transporte
DESIGNO O VEREADOR	Melo
COMO RELATOR	
Em 16/02/96	

EMENTA: CRIA NO ALÉBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TÁXI NA FORMA QUE INDICA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 1º - FICA CRIADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O SISTEMA DE MOTO-TÁXI;

Emenda 01

X ART. 2º - A PREFEITURA TERÁ O PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA REGULAMENTAR A PRESENTE LEI;

§ 1º - DENTRO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL, FICARÁ ESTABELECIDO UM PERCENTUAL TARIFÁRIO, QUE DEVERÁ SER BASTANTE INFERIOR AO ORA PRATICADO PELOS TÁXIS EM OPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA;

§ 2º - AS MOTOS DEVERÃO SER ADAPTADAS AO SISTEMA DE SIDE-CAR, PARA QUE PRATIQUEM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;

X ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10/12/1996
Presidente

VEREADOR CARLOS MESQUITA

al d. o.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL	
Em 10/12/1996	

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei ora em estudo, visa precipuamente a defesa dos mais necessitados, carentes de transportes urbanos e que vivem as aflições de uma cidade grande como é Fortaleza.

Como sabemos, vivemos uma escassez na área de transportes coletivos e as alternativas já não podem e nem devem ser apenas os automóveis de aluguel, pois como sabemos, nem todos podem a eles ter acesso.

Os motoristas de táxis como é do conhecimento de todos, lutam com bastante razão, pôr constantes aumentos nas tarifas taximétricas em razão dos aumentos impostos pelo governo, quer no setor de autopeças como em outros atributos que são exigidos para a manutenção dos veículos.

Nosso projeto não pretende de forma alguma criar obstáculos para a vida dos motoristas de táxis nem tampouco abrir uma concorrência capaz de rachar um mercado de trabalho. Ao contrário, o que queremos é abrir uma nova oportunidade de emprego para quantos vivem sem condições de sobrevivência condigna ao mesmo tempo facilitar a vida dos que dependem de transportes para cumprirem seus compromissos habituais.

Dito isto, mais fácil fica o entendimento de meus colegas vereadores sentido da aprovação do sistema de moto-táxi, que nada mais é do que uma nova opção na área de transportes coletivos.

Diríamos até que seria uma forma de baratear custos para os usuários, criar novos empregos e tentar resolver um sério problema que afeta as principais metrópoles brasileiras, donde se enquadra Fortaleza.

Através de uma regulamentação prefetural, os motoqueiros seriam devidamente cadastrados na Prefeitura, a fim de que pudessem fazer parte do contingente de prestadores de serviços ao município.

Além do mais, um convênio deveria ser feito entre Detran e Prefeitura de Fortaleza, com a finalidade de se poder enquadrar os motoqueiros, nas normas legais impostas pela legislação do trânsito.

Como se vê, nosso projeto é mais do que contributivo para que de uma só vez se possa resolver ou pelo menos minimizar o grave problema da área de transportes coletivos no município de Fortaleza.

Senhores Vereadores.

Com esta exposição de motivos, temos a certeza de que não encontraremos obstáculos para a aprovação de um projeto de cunho altamente social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em

-----/-----1995.


VEREADOR CARLOS MESQUITA

Comissão de Transportes

Parecer - AS EMENDAS N^{os} 01 e 02/96.
Ao PROJETO DE LEI n^o 486/95 -

As Emendas apresentadas, 01 e 02/96 ao Projeto de Lei 486/95 não incluíram medidas que justificassem a modificação do meu primeiro parecer ao referido Projeto de Lei. Embora o problema da segurança fosse abordado, o aspecto "seguro" fundamental para amparar o motoqueiro e o passageiro contra possíveis acidentes, não foi sequer ventilado.

Desejo, no entanto, aduzir as seguintes observações:

- Estamos diante de um problema social sério, criado, estimulado e agravado sob o beneplácito dos poderes públicos, ao qual precisa ser dado uma solução urgente, para evitar desdobramentos lesivos aos interesses de Fortaleza. Por isso acho que não adianta perder tempo em debates, discutindo a hierarquia das Leis, inconstitucionalidade ou se o assunto deva ser encaminhado como Projeto indicativo ao Exmo. Sr. Prefeito. Entendo mais uma vez que devemos ter humildade perante os fatos. São 5.000 (cinco mil) "mototaxis" nas ruas.

- Este relator em conversa com os autores das Emendas, e representantes de Sindicato dos Mototaxis, fez ver que havia necessidade de buscar a criação de um **Seguro**, considerando os indiscutíveis riscos, deste tipo de transporte. Sem esta solução não posso deixar de manter a minha posição inicial, pois tenho como dever, ao estudar o Projeto, pensar também, na proteção da vida do condutor do "mototaxi", bem como do passageiro. Quem vai garantir o tratamento de saúde dessas pessoas em caso de desastre? E as suas famílias, no caso de serem de les dependentes?

[Signature] Rel. *[Signature]* Presidente
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE Novembro DE 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COORDENADORIA JURÍDICA.

PARECER CONSULTIVO Nº 057/96.

SOLICITANTE: O EXMO. SR. VEREADOR TIN GOMES.

ASSUNTO: CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº486/95.

EMENTA: **SERVIÇO MUNICIPAL DE MOTO-TÁXI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE "TRÂNSITO E TRANSPORTE" (ART.22, XI, CF). À NÍVEL MUNICIPAL, O PROJETO É DE INICIATIVA PREFEITURAL, POR LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE, DELEGADOS POR PERMISSÃO OU CONCESSÃO (ART. 40, §1º, II, C/C O ART.76, XVII, DA LOM). NECESSIDADE DE LEI FEDERAL PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONTEMPLADA NO VIGENTE CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.**

PARECER

I. DA CONSULTA.

ABP
Consulta-nos o eminente Vereador Tin Gomes, da Comissão de Transportes desta Augusta Casa Legislativa, acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº486/95, de autoria do ilustre Vereador Carlos Mesquita, que "Cria, no âmbito do Município de Fortaleza, o sistema de moto-táxi, na forma que indica".

II. DO DIREITO.

II.1. PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

O projeto visa criar um novo sistema de transporte de passageiros, em nossa Capital.

Sob este aspecto, compete privativamente à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), haja vista que "os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte (art.22,XI), permitindo que os Estados-membros legislem supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª edição, 1990, ps.318/319).

Ademais, por não ter esta modalidade de transporte sido inserida no vigente Código Nacional de Trânsito, há a necessidade de regulamentação da matéria por Lei Ordinária Federal. Inclusive, já existe em tramitação na Câmara Federal, projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Federal



COMISSÃO DE REDAÇÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 01/11/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 / 96

Aos art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 486/95 que dispõe sobre o regulamento do serviço "mototaxi" do Município de Fortaleza.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 10/11/1996

Presidente

Substitua-se os art. 2º e 3º do referido Projeto de Lei pelo texto que segue:

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 03/11/1996

Presidente

CAPÍTULO I

Dos Serviços

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/11/1996

Presidente

Art. 2º - os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Fortaleza, serão administrados pela Secretaria de Transporte do Município, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste Conselho.

Art. 3º - MOTOTAXI, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Emenda 2

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de outubro de 1996.

Rosa da Fonseca
Vereadora PART

O PRESIDENTE DA	DO
DE LEGISLAÇÃO	HA
O PROJETO DE LEI	Emenda 01
PARA O VOTO	
EM, 11/11/96	

Sérgio Novais
Vereador PSB

COMISSÃO DE	Transporte
DESIGNO O VEREADOR	Terres
de Melo	COMO RELATOR
Em 12/11/96	
Presidente	

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
30.10.96



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 10 / 12 / 1996

Presidente

SUB-EMENDA ADITIVA Nº 01 À EMENDA Nº 2 DO PROJETO DE LEI Nº 486/95.

ADITE-SE AO CAPÍTULO VI, ART.19;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10 / 12 / 1996

Presidente

V- manter seguro de vida para o passageiro que estabeleça indenizações em caso de morte accidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a:

- a) em caso de morte accidental - 6.800 UFIR'S;
- b) em caso de invalidez permanente - 4.080 UFIR'S;
- c) em caso de invalidez parcial - 2.720 UFIR'S;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 28 de novembro de 1996.

VEREADORA ROSA FONSECA

PART

VEREADOR SÉRGIO NOVAIS

PSB

Vereador do PFL - Moaceny Félix

Agostinho Moreira PDT

PDT

PT

A COMISSÃO DE LEI
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03/11/1996



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO EM AMINHA
Câmara 02

EMENDA ADITIVA Nº 02 1996

EM

Adite-se os artigos ao referido Projeto de Lei pelo texto que segue :

Aprovado em 1ª Discussão

Em 03/11/1996

Presidente

CAPÍTULO I

Dos Serviços

Art. 4º - O serviço de MOTOTAXI classifica-se em:

- I - regulares;
- II - extraordinários

Aprovado em 2ª Discussão

Em 10/11/1996

Presidente

Parágrafo Primeiro - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

Parágrafo Segundo - Extraordinários são os serviços executados, para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/11/1996

CAPÍTULO II

Presidente

Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de mototaxi poderão circular em todo o Município de Fortaleza, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Primeiro - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototaxi, quando solicitadas pelos passageiros.

Parágrafo Segundo - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de taxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

CAPÍTULO III

Art. 6º - Incube ao Município, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviço de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Ass. Dir.



Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Fortaleza, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Primeiro - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, observadas as normas contidas no presente regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, no qual constará:

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviço;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota;
- V - características de serviços;
- VI - elenco das obrigações das partes;
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço;

Parágrafo Segundo - Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

- I - os direitos dos usuários;
- II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- VI - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º - A delegação de serviço, ou sua renovação, considerará os seguintes períodos:

- I - cinco (05) anos, para os serviços regulares.
- II - um (01) ano, para os serviços especiais.

Art. 9º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Assinado



Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão .

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 11 - Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados pertinentes à operação.
- III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.
- IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 13 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 14 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 15 - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTAXI), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art. 16 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the final article.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 17 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo condutor;
- III - apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;
- IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira e operacional.

Parágrafo Primeiro - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração de contrato.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo sucessão por causa *mortis*, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO V

Art. 18 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de MOTOTAXI deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

I - deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente 125 CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

- a) pintadas de cor amarela;
- b) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- c) taxímetro;
- d) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
- e) luminoso MOTOTAXI acima do farol;
- f) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60

Km/h;

g) cano da descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.



CAPÍTULO VI

Do Pessoal de Operação

Art. 19 - Ao pessoal de operação do serviço, MOTOTAXI compete:

- I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- II. - usar obrigatoriamente luvas;
- III - ter idade mínima de 21 (vinte um) ou no mínimo 02(dois) anos de habilitação com a comprovação de um curso aprovado para este fim.

IV - a sub-escala e l.

CAPÍTULO VII

- a)
- b)
- c)

DOS PASSAGEIROS

Art. 20 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTOTAXI.

Art. 21 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável.
- III - não poderão conduzir criança no colo.

CAPÍTULO XIII

Da Política Tarifária

Art. 22 - As tarifas dos serviços de MOTOTAXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação da lei e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 23 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

[Assinatura]



Art. 24 - O equilíbrio econômico - financeiro dos serviços será assegurado mediante:

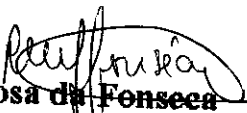
- I - tarifa justa, revista periodicamente ;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

Art. 25- O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

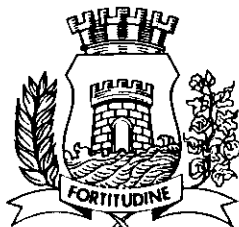
Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em **30** de outubro de 1996.


Rosa da Fonseca
Vereadora PART


Sérgio Novais
Vereador PSB


Maria Rosa da L. Moreira
Dep. Est. Legislativo
30.10.96



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº 04 /96
AO PROJETO DE LEI Nº 486/95

COMISSÃO DE Transporte
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 17 / 04 / 96

A ORDEM DO DIA

23.04.1996
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
PRESIDENTE

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Carlos Mesquita tem a seu favor dois aspectos válidos: mais uma opção de transporte e menor custo da passagem. Suscita, entre tanto, a nosso ver, dois argumentos poderosos contra: 1º) a falta de segurança, notória no transporte por motocicleta; 2º) a falta de proteção contra as intempéries. Talvez, deva também se considerar num projeto de lei desta natureza, a necessida-de de um seguro especial em benefício do passageiro, o que provavelmente elevará os custos da passagem, anulando uma das vantagens apresentadas pelo autor.

Por isso, não somos favoráveis ao projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE Abri DE 1996.

[Signature] Relator
[Signature]
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 30 /97

À Mensagem nº 006/97

Veto ao Projeto de Lei nº 486/95

COMISSÃO DE legislação

PARECER CONTRÁRIO

EM 14 / 03 / 97

R. J. C.
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA

20 / 03 / 97

[Assinatura]
Presidente

Cria no âmbito do Município de Fortaleza o Sistema de Moto-Táxi na forma que indica.

Submete o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, a douta consideração do plenário da Augusta Câmara Municipal de Fortaleza, as razões de veto opostos ao Projeto de Lei de nº 486/95 que "Cria no âmbito do Município de Fortaleza o Sistema de Moto-Táxi, na forma que indica".

Aduz em prol do veto total os dispositivos legais mencionados nos arts. 22, inciso XI, da Constituição Federal; 40, II, da Lei Orgânica do Município e 42 a 44 do Código Nacional do Trânsito.

A primeira vista, a interpretação das normas constitucionais em nada se diferencia da exegese de outros textos jurídicos. A tarefa de interpretar a constituição é a de compreender, mediatizar o conteúdo semântico dos símbolos linguísticos escritos em seu corpo.

Todavia, uma observação mais acurada demonstrará que, embora não seja de natureza diferente das que se opera em outras áreas, a interpretação jurídica da Constituição comporta especialidades.

Dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal

Art. 22 - "Compete privativamente à união legislar so
bre:

XI - Trânsito e Transporte.

Inegável que o texto constitucional, é o primeiro e
lemento do processo de investigação, necessário que se faça uma averi
guação de seu conteúdo para uma perfeita adequação à realidade fática



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que se pretende chegar.

O Art. 30, inciso II, da vigente Constituição Federal, trata da competência do município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, in verbis:

Art. 30 - Compete aos municípios:

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

WOLGRAN JUNQUEIRA FERRERA, in "Comentários à Constituição de 1988, 1ª e 2ª ed., 1989, pág. 429, assim se expressa:

"Suplementar, isto é, suprir lacunas ou deficiências da legislação federal ou estadual, no que couber, isto é, quando a União ou o Estado-membro deixarem aos municípios o poder de escolher os próprios limites".

O caso sob comento trata de assunto de interesse da Cidade de Fortaleza (art. 30, I), competência outorgada pelo CF de 1988, exatamente para suprir as lacunas em que o Município falecia de competência para o trato de um assunto inteiramente ligado a sua realidade.

Do que ficou mostrado, verificamos que o município na Constituição de 1988, tem competência para tratar do assunto comentado.

Passaremos a estudar os dispositivos da Lei 5.108/66 Código Nacional do Trânsito.

O art. 42, trata do gênero "Transporte de aluguel, entretanto, faz mister o conhecimento de seus §§ 1º ao 5º, para que venha buscar uma melhor compreensão do assunto..

Em verdade, não divisamos a impossibilidade material da não inclusão do serviço de Moto-táxi, entendendo, ainda, não ser aplicável ao caso concreto os dispositivos dos arts, 43 e 44 (Transporte coletivo).

Diga-se, ainda, que tramita no Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - o Projeto de Lei nº 3.710-B/93, trazendo à adequação do Novo Código Nacional de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por tudo que ficou exposto, entendo insubsistentes as razões de veto apresentadas, razão pela qual manifesto-me pela improcedência do veto, e, sua consequente derrubada, submetendo o assunto a douta consideração do Plenário.

É a nossa manifestação, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de março de 1997.

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AVOISIER FERREIRA

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 486/96.

A ORDEM DO DIA

13 / 12 / 1996

[Assinatura]
Presidente

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TAXI NA FORMA QUE INDICA

APROVADO

EM 13 / 12 / 1996

[Assinatura]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA;

Art. 1º - Fica criado no Município de Fortaleza o serviço de moto-taxi.

Art. 2º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Fortaleza, serão administrados pela Secretaria de Transporte do Município, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano), sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste Conselho.

Art. 3º - Moto-taxi, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta

Art. 4º - Os serviços de moto-taxi classificam-se em:

- I - regulares;
- II - extraordinários

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-taxi poderão circular em todo o Município de Fortaleza, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria de Transporte do Município.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-taxi, quando solicitadas pelos passageiros.

§ 2º - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de taxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 6º - Incube ao Município, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviço de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Fortaleza, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, observadas as normas contidas no presente regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, no qual constará:

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II - objetivo da prestação de serviço;
- III - prazo de duração;
- IV - composição da frota;
- V - características de serviços;
- VI - elenco das obrigações das partes;
- VII - valor da tarifa fixada para o serviço;

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

- I - os direitos dos usuários;

- II - as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade
- VI - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º - A delegação de serviço, ou sua renovação, considerará os seguintes períodos:

- I - cinco (05) anos, para os serviços regulares.
- II - um (01) ano, para os serviços especiais.

Art. 9º - A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários, a licitação poderá ser dispensada, dando-se preferência de exploração aos delegatários dos serviços regulares.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão .

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

Art. 11 - Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas, demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados pertinentes à operação.
- III - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 13 - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa ao condutor.

Art. 14 - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 15 - Os serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta (moto-taxi), quando explorado por particulares mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Art. 16 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 17 - A transferência depende de:

- I - comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II - prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo condutor;
- III - apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;
- IV - prévia verificação, quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira e operacional.

§1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração de contrato.

§2º - Ocorrendo sucessão por causa *mortis*, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

Art. 18 - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de moto-taxi deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

- I - deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

- II - deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente 125 CC;
- III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:
- a) pintadas de cor amarela;
 - b) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
 - c) taxímetro;
 - d) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
 - e) luminoso MOTO-TAXI acima do farol;
 - f) controle de velocidade permitindo circular com a velocidade máxima de 60 Km/h;
 - g) cano da descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Art. 19 - Ao pessoal de operação do serviço moto-taxi compete:

- I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- III - usar obrigatoriamente luvas;
- IV - ter idade mínima de 21 (vinte um) ou no mínimo 02(dois) anos de habilitação com a comprovação de um curso aprovado para este fim.
- V- manter seguro de vida para o passageiro que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor de prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a :
 - a) em caso de morte acidental- 6.800 UFIR's;
 - b) em caso de invalidez permanente-4.800 UFIR's
 - c) em caso de invalidez parcial- 2. 720 UFIR's

Art. 20 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço moto-taxi.

Art. 21 - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor; com a touca de proteção higiênica individual, descartável.
- III - não poderão conduzir criança no colo.

Art. 22 - As tarifas dos serviços de moto-taxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação da lei e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 23 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 24 - O equilíbrio econômico - financeiro dos serviços será assegurado mediante:

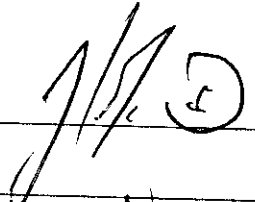
- I - tarifa justa, revista periodicamente ;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

Art. 25- O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

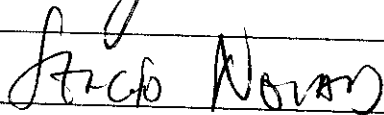
Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

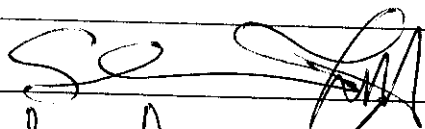
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996.



PRESIDENTE



Aracy Norão



Adalmeir Seitz



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



À Consideração do Sr. Presidente

24/03/97

Deputado Geral

OFÍCIO Nº 0054/97-GP Fortaleza, 24 de março de 1997.

Ref.: 0255/97- DIEXP. de 20/3/97
Autógrafo de Lei que "Cria no
âmbito do Município de Fortaleza o
serviço de Moto-táxi".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	Nº 249
DATA:	24 / 03 / 97
HORA:	12:30 hs
J. Que.	
Funcionario	

Senhor Presidente,

Nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, devolvo, sem ser sancionado, a essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V.Exa., o Autógrafo de Lei em epígrafe.

É que, por uma questão de coerência, tal como alinhei nas razões que me levaram a vetar integralmente, em 09/01/97, o Projeto em causa, não vejo como apor a minha sanção ao mesmo.

Em primeiro lugar, por ferir o art. 40, II, da Lei Orgânica do Município, quanto à falta de iniciativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de sua apreciação, por se tratar de um serviço público.

Por segundo, em razão da inexistência de regulamentação específica pelo CONTRAN, que é o órgão normativo, segundo o C.N.T. para legislar sobre a matéria.

Com efeito, a teor do Parecer nº 04/86 - CONTRAN, é vedada a exploração dos serviços de transporte de que cuida o Autógrafo em tela.

Por terceiro, a falta de segurança do transporte.

Renovo a V.Exa. os protestos de estima e alto apreço.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

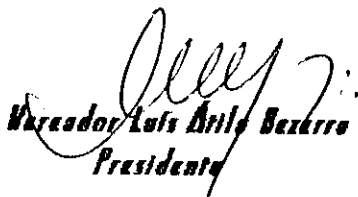
OFÍCIO / DIEXP No. 2655/96

Fortaleza, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador Carlos Mesquita, que "CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TÁXI NA FORMA QUE INDICA".

Atenciosamente,


Marcelo Luís Brito Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrata
Prefeito de Fortaleza
Nesta

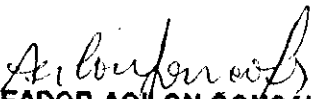
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0263/97 - DIEXP
Fortaleza, 25 de março de 1997.

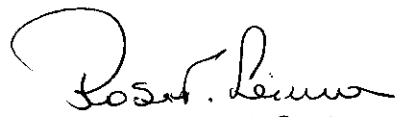
Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei, para devida numeração, que "CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TAXI", promulgado com fundamento no artigo 47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILÔN GONÇALVES
PRESIDENTE DA CMF

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta


25/03/97

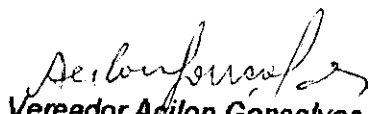
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0269/97 - DIEXP
Fortaleza, 26 de março de 1997.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a V. Sa., para competente publicação a Lei Nº 8.004, de 25 de março de 1997, que "CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O SISTEMA DE MOTO-TAXI NA FORMA QUE INDICA".

Atenciosamente,


Vereador Acilón Gonçalves
Presidente

Ilmo.. Sr.
Paulo Coelho de Araújo
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta